



BAHATI MTEGA E FLOWIN MTWEVE

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 009/2019

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

26 DE JUNHO DE 2025

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 26 de Junho de 2025: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão no âmbito do processo que envolve *Bahati Mtega e Flowin Mtweve c. República Unida da Tanzânia*.

Bahati Mtega e Flowin Mtweve (doravante designados por «o primeiro e o segundo Peticionários», respectivamente, e por «os Peticionários», colectivamente) são cidadãos da República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»). À data da apresentação da presente Petição, encontravam-se detidos na Cadeia de Ruanda, em Mbeya, cumprindo uma pena de prisão perpétua e submetidos a 12 chicotadas, na sequência do seu julgamento e condenação por violação em grupo. Os Peticionários alegaram a violação dos seus direitos no decurso do processo interno contra eles.

O Estado Demandado contestou a competência do Tribunal, bem como a admissibilidade



da Petição.

No que diz respeito à competência do Tribunal, o Estado Demandado não apresentou quaisquer elementos relativos à alegada incompetência. No entanto, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), o Tribunal procedeu à apreciação de todos os aspectos relativos à sua competência. A este respeito, o Tribunal observou que, uma vez que as alegadas violações diziam respeito a direitos garantidos pela Carta, na qual o Estado Demandado é parte, tinha a competência material necessária para apreciar a Petição.

O Tribunal considerou também que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado era parte no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e tinha depositado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do artigo 34.º, permitindo ao Peticionário instaurar a Petição. Embora o Estado Demandado tenha retirado a sua Declaração a 21 de Novembro de 2019, o Tribunal indicou que esta retirada não tinha efeitos retroactivos e não afectava as petições apresentadas antes da retirada, como no caso em apreço.

O Tribunal também considerou que tinha competência temporal, uma vez que as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado parte no Protocolo, a 10 de Fevereiro de 2006. Por último, o Tribunal concluiu que tinha competência territorial, na medida em que as alegadas violações em questão ocorreram no território do Estado Demandado.

O Tribunal notou que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, deve pronunciar-se sobre a admissibilidade em todos os casos que lhe são submetidos. Neste caso, o Estado Demandado contestou a admissibilidade da Petição justificando que não foram



esgotados os recursos locais.

Sobre a excepção suscitada pelo Estado Demandado alegando que os Peticionários não esgotaram os recursos locais, o Tribunal considerou que este requisito tinha sido cumprido. Os Peticionários usaram todos os recursos judiciais disponíveis, recorrendo primeiro ao Tribunal de Recurso (*High Court*) e, por último, à mais alta instância judicial do Estado Demandado, à saber, o Supremo Tribunal (*Court of Appeal*). O Tribunal observou também que a presente Petição só foi apresentada após o Supremo Tribunal ter proferido o seu acórdão. O Tribunal observou ainda que a interposição de um recurso da decisão do Supremo Tribunal constituía um recurso extraordinário que os Peticionários não tinham a obrigação de esgotar. Consequentemente, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

O Tribunal observou que não foram suscitadas excepções relativamente aos requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º. No entanto, procedeu à avaliação desses requisitos para se certificar de que a Petição cumpria todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

Do exame dos autos, o Tribunal verifica que os Peticionários se identificaram claramente pelos nomes, cumprindo assim o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. Considerou também que as alegações feitas pelos Peticionários visavam proteger os seus direitos, em conformidade com a alínea h) do Artigo 3.º dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana e, portanto, a Petição era compatível com a alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento. A Petição também não se baseou



exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, uma vez que se baseou em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Relativamente ao requisito de que a Petição deve ser apresentada num prazo razoável, o Tribunal recordou que nem a Carta nem o Regulamento especificam um prazo preciso para a apresentação de uma Petição após o esgotamento das vias de recurso internas. Em vez disso, a razoabilidade desse prazo é avaliada caso a caso. No presente caso, o Tribunal observou que o Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão a 3 de Agosto de 2016 e que a Petição foi apresentada a 22 de Março de 2019, o que corresponde a um período de dois anos, sete meses e dezanove dias. Tendo avaliado o prazo à luz da sua jurisprudência estabelecida e considerando a situação dos Peticionários como leigos que estavam encarcerados e que não tiveram representação legal durante o processo interno, o Tribunal considerou que o prazo de dois anos, sete meses e dezanove dias era razoável, tal como estipulado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

Por último, o Tribunal considerou que a questão não tinha sido previamente resolvida por outro mecanismo internacional, satisfazendo assim o requisito previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Nesta conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.

O Tribunal analisou em seguida se o Estado Demandado tinha violado os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 7.º da Carta.

O Tribunal reiterou que o ónus da prova da alegada violação do direito à não discriminação recai sobre a parte que alega a violação, que deve apresentar provas que demonstrem a existência de uma diferenciação ilegal entre indivíduos em situações semelhantes. Na presente Petição, o Tribunal considerou que os Peticionários não apresentaram quaisquer provas que fundamentassem a sua alegação de discriminação.



Consequentemente, o Tribunal considerou que a alegação da violação do artigo 2.º não tinha sido provada e indeferiu-a em conformidade.

Sobre a alegada violação do seu direito à igualdade e à igualdade de protecção da lei, o Tribunal considerou que os Peticionários tinham feito afirmações gerais sobre uma violação dos seus direitos. Não apresentaram argumentos específicos nem provas para sustentar as suas alegações. Tendo em conta a ausência de fundamentação, o Tribunal considerou que os Peticionários não tinham provado a violação do artigo 3.º da Carta e, consequentemente, indeferiu as alegações.

Os Peticionários alegaram também que o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta Africana, ao condená-los a castigos corporais. Argumentaram que a pena de 12 chicotadas infligiu danos físicos e emocionais que, na sua opinião, constituíram uma clara violação da proibição da Carta relativa a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Referindo-se à sua jurisprudência anterior, o Tribunal reafirmou que os castigos corporais são incompatíveis com as disposições do artigo 5.º da Carta. O Tribunal observou que esta posição estava em consonância com as conclusões do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura, do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas e da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. No presente caso, embora os autos não indicassem se a pena foi executada ou não, o Tribunal considerou que a existência de uma lei que permite castigos corporais e a imposição judicial dos mesmos pelos tribunais do Estado Demandado violava o artigo 5.º da Carta.

Os Peticionários alegaram ainda que o Estado Demandado violou o artigo 7.º da Carta ao não lhes ter prestado assistência judiciária durante o processo interno. Alegaram que esta omissão lhes negou o direito a um julgamento justo, consagrado na Carta.



O Tribunal concluiu que os Peticionários não foram representados por um advogado em nenhuma fase do processo interno. No entanto, tinham sido acusados do crime grave de violação em grupo, que acarreta uma pena mínima obrigatória de prisão perpétua. O Tribunal considerou que, nessas circunstâncias, os interesses da justiça exigiam a prestação de assistência judiciária gratuita, independentemente de os Peticionários a terem solicitado ou não. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana, conjugada com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, ao não ter prestado assistência judiciária aos Peticionários durante o processo interno.

Tendo concluído que o Estado Demandado violou o artigo 5.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o Tribunal considerou que as violações dos direitos dos Peticionários à dignidade e a um julgamento justo justificavam a concessão de uma compensação moral. Embora os Peticionários tivessem pedido 100.000.000 TZS cada um, o Tribunal considerou o montante excessivo e, aplicando o princípio de equidade, concedeu 300.000 TZS a cada Peticionário como indemnização justa pelos danos morais sofridos. No entanto, o Tribunal não concedeu qualquer indemnização por danos materiais, uma vez que os Peticionários não especificaram nem provaram qualquer dano material efectivo resultante das violações.

O Tribunal também anulou a pena de 12 chicotadas. No entanto, o Tribunal não considerou que existissem circunstâncias imperiosas que justificassem a libertação dos Peticionários. Consequentemente, o pedido de restituição à liberdade foi indeferido.

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que revogasse as disposições relativas aos castigos corporais na sua legislação penal, a fim de se conformar ao artigo 5.º da Carta, no prazo de um ano a contar da notificação da Decisão do Tribunal.

O pedido de reabilitação do primeiro Peticionário com base no seu estado serológico foi



indeferido por falta de fundamentação e por não ter sido demonstrada uma ligação entre o referido estado e as violações constatadas.

No que diz respeito à execução e à apresentação de relatórios, o Tribunal ordenou ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de execução da Decisão aqui proferida e, posteriormente, de seis em seis meses, até que o Tribunal considere que a mesma foi integralmente executada.

No que tange às custas judiciais, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as que lhe dizem respeito.

Informações Adicionais:

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultados no sítio Web, através do seguinte *link*: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0092019>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, pelo endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso site em www.african-court.org.